



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13891.000092/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.001 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente BERTOLUCCI & ALVES LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. LC n° 123/2006, art. 29, VII.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, cuja juntada foi requerida em 08/03/2012, contra o acórdão nº 14-36.246 da 9ª Turma da DRJ/RPO que manteve a exclusão do contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, com base nos art. 29, inciso VII da Lei Complementar n. 123/2006, com efeitos a partir de 01/04/2009.

Em 1/09/2009, foi lavrado Auto de infração de nº 10813-000.835/2009-03 pela DRF de Ribeirão Preto, em razão da apreensão de mercadorias (cigarros) de origem estrangeira sem a comprovação de regularidade de entrada dos produtos no Brasil.

O contribuinte foi intimado do Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 70 de 04/05/2010 e apresentou manifestação de inconformidade.

A 9ª Turma da DRJ/RPO, através do acórdão nº 14-36246, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignado com o acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário sob os seguintes fundamentos:

(i) Princípio da Insignificância, argumenta que o valor de R\$22,00 (vinte e dois reais) do qual seria supostamente extraído imposto ao erário é insignificante frente aos enormes prejuízos decorrentes da exclusão da empresa do Simples Nacional. Em sua manifestação de Inconformidade, juntou notas fiscais de aquisição de cigarros, com a finalidade de comprovar que a empresa não tem o hábito de expor a venda mercadorias contrabandeadas;

(ii) Aduz que a empresa tinha as mercadorias em seu estabelecimento para ajudar pessoas que batem à sua porta com tais produtos, e não para auferir lucros;

(iii) Menciona, ainda, o princípio da razoabilidade, entendendo não ser justa a exclusão da empresa do Simples Nacional por uma quantia de R\$22,00 (vinte e dois reais).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto que atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33.

No caso em apreço, o contribuinte não negou os fatos descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 70 de 04/05/2010. Suas razões de recurso fundamentam no princípio da insignificância, aduzindo que o valor do qual seria extraído o imposto é irrisório em relação aos prejuízos a que pode sofrer o contribuinte,.

O art. 20 da Lei nº 10.522/2002, estabelece o seguinte:

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ora, pelos fundamentos do contribuinte, por considerar o valor dos tributos sonegados inferior ao patamar estabelecido para arquivamento dos autos das execuções fiscais, estaria configurado o princípio da insignificância. Ocorre, contudo, que a o citado princípio foi desenvolvido para fins de Direito Penal para impedir que desvios de condutas ínfimas, sejam sancionados no processo penal.

O princípio da insignificância (ou bagatela) deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material.

Contudo, reiteradas decisões dos Tribunais Superiores afastam o princípio da insignificância, visto que o bem tutelado não é apenas patrimonial e, por conseguinte, pode afetar a saúde pública e possui interesse do Estado em impedir a entrada e comercialização de produtos proibidos, conforme se depreende dos julgados abaixo:

No crime de contrabando, é imperioso afastar o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois envolve a vontade estatal de controlar a entrada de determinado produto em prol da segurança e da saúde pública.”(STJ. AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, haja vista que, por ser um delito pluriofensivo, o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.(AgRg no REsp 1587207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II – A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância.(REsp 1.393.317/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/12/2014).(STJ. AgRg no REsp 1394011/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Outrossim, importante destacar que existe independência entre as esferas administrativa e criminal, logo a decisão de exclusão do Simples não está condicionada à efetiva condenação penal do agente.

Da mesma forma, não procede a alegação de desrespeito ao princípio da razoabilidade. A decisão administrativa está pautada nos princípios da legalidade e atendem estritamente o que determina a lei.

Nos presentes autos, o contribuinte incorreu em uma das situações excludentes prevista no inciso VII , do art. 20 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme abaixo:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho

Vê-se, por conseguinte, que a exclusão se dará em razão de comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, sem que seja determinado quantidade ou valor mínimo dos produtos apreendidos para fins de exclusão.

Tendo em vista o princípio da autotutela que rege os atos administrativos, não há, em princípio, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato declaratório que excluiu de ofício o contribuinte do Simples Nacional .

A Alegação de que a empresa tinha as mercadorias em seu estabelecimento para ajudar pessoas que batem à sua porta com tais produtos, e não para auferir lucros não foi comprovada nos autos, tampouco são argumentos suficientes para alterar a conclusão do processo. Outrossim, os produtos e respectivas embalagens não obedecem à legislação nacional e as regras da Anvisa, fato que pode colocar em risco a saúde de outras pessoas.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes